RECURSO ESPECIAL Nº 2.035.041 - RS (2022/0338144-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
		ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
		RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
RECORRIDO	:	RONIVON RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969. MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA NO DECRETO-LEI Nº 911/1969 PELA LEI Nº 13.043/2014. FINALIDADE DE FACILITAR A COMPROVAÇÃO DA MORA PELO CREDOR E DE DESBUROCRATIZAR O PROCEDIMENTO. SIMPLES ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA PERMITIR QUE A CONSTITUIÇÃO EM MORA OCORRA MEDIANTE ENVIO DE *E-MAIL* AO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE NÃO AUTORIZADA PELO LEGISLADOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA A RESPEITO DO RECEBIMENTO, LEITURA E CONTEÚDO QUE DEMANDARIA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO ESPECIAL DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL ANTES DE SEU INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE QUANDO O VÍCIO NÃO SEJA SUSCETÍVEL DE SUPERAÇÃO OU SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO DE MORA NA FORMA DA LEI QUE É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO, DE FORMA DISTINTA DA PREVISTA EM LEI, NO CURSO DA AÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

1- Recurso especial interposto em 22/09/2022 e atribuído à Relatora em 26/10/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se, em ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é admissível a comprovação da mora do réu mediante o envio da notificação extrajudicial por correio eletrônico (*e-mail*); e (ii) se, ainda que se admita como inválida essa forma de notificação extrajudicial, seria obrigatória a concessão de prazo para emenda da petição inicial antes de seu indeferimento.

3- É inadmissível o recurso especial ao fundamento de violação ao art. 10, § 1º, da MP 2-200-2/2001 e dos arts. 10, 188 e 277, todos do CPC/15, uma vez que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor a respeito dos referidos dispositivos legais e não houve a oposição de embargos de declaração na origem. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

4- Se é verdade que, na sociedade contemporânea, tem crescido o uso de ferramentas digitais para a prática de atos de comunicação de variadas naturezas, não é menos verdade que o crescente uso da tecnologia para essa finalidade tem de vir acompanhado de regulamentação que permita garantir, minimamente, que a informação transmitida realmente corresponde aquilo que se afirma estar contida na mensagem e de que houve o efetivo recebimento da comunicação pelo seu receptor.

5- Antes da modificação proporcionada pela Lei nº 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 exigia a comprovação da mora ocorresse por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
6- Após a alteração do Decreto-Lei nº 911/1969 causada pela Lei nº 13.043/2014, passou-se a permitir que a comprovação da mora pudesse ocorrer mediante o envio de simples carta registrada com aviso de recebimento, sequer se exigindo, a partir de então, que a assinatura constante do aviso fosse a do próprio destinatário.
7- A expressão *"poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento"* adotada pelo legislador reformista deve ser interpretada à luz da regra anterior, mais rígida, de modo a denotar a maior flexibilidade e simplicidade incorporadas pela Lei nº 13.043/2014, mas não pode ser interpretada como se a partir de então houvessem múltiplas possibilidades à disposição exclusiva do credor, como, por exemplo, o envio da notificação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, que não foram admitidas pelo legislador.
8- Descabe cogitar a possibilidade de reconhecer a validade da notificação extrajudicial enviada somente por correio eletrônico porque teria ela atingido a sua finalidade, na medida em que a ciência inequívoca de seu recebimento pressuporia o exame de uma infinidade de aspectos relacionados à existência de correio eletrônico do devedor fiduciante, ao efetivo uso da ferramenta pelo devedor fiduciante, a estabilidade e segurança da ferramenta de correio eletrônico e a inexistência de um sistema de aferição que possua certificação ou regulamentação normativa no Brasil, de modo a permitir que as conclusões dele advindas sejam admitidas sem questionamentos pelo Poder Judiciário.
9- A eventual necessidade de ampliar e de aprofundar a atividade instrutória, determinando-se, até mesmo, a produção de uma prova pericial a fim de se apurar se a mensagem endereçada ao devedor fiduciante foi entregue, lida e se seu conteúdo é aquele mesmo afirmado pelo credor fiduciário, instalaria um rito procedimental claramente incompatível com os ditames do Decreto-Lei nº 911/1969.
10- A aplicação das regras gerais de sanabilidade previstas na legislação processual pressupõe, evidentemente, que o vício processual seja suscetível de superação ou de saneamento, de modo que, inexistindo essa possibilidade, estará o juiz autorizado a desde logo indeferir a petição inicial.
11- Na hipótese, a existência de mora do devedor fiduciante, devidamente comprovada nos termos da lei, é condição de procedibilidade da adoção do procedimento especial previsto no Decreto-Lei nº 911/1969, de modo que não há que se falar na possibilidade de aditamento da petição para facultar ao credor fiduciário a comprovação da existência desse requisito de forma distinta da prevista em lei no curso da ação.
12- Não se conhece do recurso especial por dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas.
13- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.035.041 - RS (2022/0338144-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
RECORRIDO : RONIVON RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS que negou provimento ao agravo interno em agravo de instrumento por ele interposto.

Recurso especial interposto em: 22/09/2022.

Atribuído à Relatora em: 26/10/2022.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada pelo recorrente em face do recorrido RONIVON RODRIGUES DE MELO.

Decisão interlocutória: determinou que a recorrente comprovasse o recebimento da notificação pelo recorrido, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 45, e-STJ).

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente em face da decisão unipessoal que extinguiu o processo de ofício, nos termos das seguintes ementas:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA POR E-MAIL.
> A PROVA DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO (SÚMULA 72, STJ), E

> DEVE DAR-SE NA FORMA DO ARTIGO 2º, § 2°, DO DL 911/69. PRESUME-SE A VALIDADE E EFETIVIDADE DA NOTIFICAÇÃO QUANDO REMETIDA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR, O QUE NÃO É O CASO, TENDO SIDO ENVIADA, ALEGADAMENTE, POR EMAIL. PRECEDENTES.
> AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA EXTINTA, DE OFÍCIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CPC.
> AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA DE OFÍCIO, PREJUDICADO EXAME DO RECURSO. (fls. 57/60, e-STJ).
> (...)
> AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TEM-SE QUE NÃO MERECE ACOLHIDA A INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE, UMA VEZ QUE A DECISÃO FOI SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA, HAVENDO REEDIÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (fls. 115/120, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese: (i) violação ao art. 2º, § 2º (com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), do Decreto-Lei nº 911/1969, arts. 188 e 277, ambos do CPC/15, e art. 10, § 1º, da MP 2-200-2/2001, ao fundamento de que seria válida a comunicação feita apenas por endereço eletrônico para fins de comprovação de mora; e (ii) violação aos arts. 4º, 10, 139, IX, e 321 do CPC/15, ao fundamento de que deveria ser facultada à parte a possibilidade de emendar a petição inicial antes de seu indeferimento (fls. 124/150, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.035.041 - RS (2022/0338144-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
		ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
		RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
RECORRIDO	:	RONIVON RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969. MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA NO DECRETO-LEI Nº 911/1969 PELA LEI Nº 13.043/2014. FINALIDADE DE FACILITAR A COMPROVAÇÃO DA MORA PELO CREDOR E DE DESBUROCRATIZAR O PROCEDIMENTO. SIMPLES ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA PERMITIR QUE A CONSTITUIÇÃO EM MORA OCORRA MEDIANTE ENVIO DE *E-MAIL* AO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE NÃO AUTORIZADA PELO LEGISLADOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA A RESPEITO DO RECEBIMENTO, LEITURA E CONTEÚDO QUE DEMANDARIA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO ESPECIAL DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL ANTES DE SEU INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE QUANDO O VÍCIO NÃO SEJA SUSCETÍVEL DE SUPERAÇÃO OU SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO DE MORA NA FORMA DA LEI QUE É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO, DE FORMA DISTINTA DA PREVISTA EM LEI, NO CURSO DA AÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

1- Recurso especial interposto em 22/09/2022 e atribuído à Relatora em 26/10/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se, em ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é admissível a comprovação da mora do réu mediante o envio da notificação extrajudicial por correio eletrônico (*e-mail*); e (ii) se, ainda que se admita como inválida essa forma de notificação extrajudicial, seria obrigatória a concessão de prazo para emenda da petição inicial antes de seu indeferimento.

3- É inadmissível o recurso especial ao fundamento de violação ao art. 10, § 1º, da MP 2-200-2/2001 e dos arts. 10, 188 e 277, todos do CPC/15, uma vez que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor a respeito dos referidos dispositivos legais e não houve a oposição de embargos de declaração na origem. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

4- Se é verdade que, na sociedade contemporânea, tem crescido o uso de ferramentas digitais para a prática de atos de comunicação de variadas naturezas, não é menos verdade que o crescente uso da tecnologia para essa finalidade tem de vir acompanhado de regulamentação que permita garantir, minimamente, que a informação transmitida realmente corresponde aquilo que se afirma estar contida na mensagem e de que houve o efetivo recebimento da comunicação pelo seu receptor.

5- Antes da modificação proporcionada pela Lei nº 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 exigia a comprovação da mora ocorresse por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
6- Após a alteração do Decreto-Lei nº 911/1969 causada pela Lei nº 13.043/2014, passou-se a permitir que a comprovação da mora pudesse ocorrer mediante o envio de simples carta registrada com aviso de recebimento, sequer se exigindo, a partir de então, que a assinatura constante do aviso fosse a do próprio destinatário.
7- A expressão *"poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento"* adotada pelo legislador reformista deve ser interpretada à luz da regra anterior, mais rígida, de modo a denotar a maior flexibilidade e simplicidade incorporadas pela Lei nº 13.043/2014, mas não pode ser interpretada como se a partir de então houvessem múltiplas possibilidades à disposição exclusiva do credor, como, por exemplo, o envio da notificação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, que não foram admitidas pelo legislador.
8- Descabe cogitar a possibilidade de reconhecer a validade da notificação extrajudicial enviada somente por correio eletrônico porque teria ela atingido a sua finalidade, na medida em que a ciência inequívoca de seu recebimento pressuporia o exame de uma infinidade de aspectos relacionados à existência de correio eletrônico do devedor fiduciante, ao efetivo uso da ferramenta pelo devedor fiduciante, a estabilidade e segurança da ferramenta de correio eletrônico e a inexistência de um sistema de aferição que possua certificação ou regulamentação normativa no Brasil, de modo a permitir que as conclusões dele advindas sejam admitidas sem questionamentos pelo Poder Judiciário.
9- A eventual necessidade de ampliar e de aprofundar a atividade instrutória, determinando-se, até mesmo, a produção de uma prova pericial a fim de se apurar se a mensagem endereçada ao devedor fiduciante foi entregue, lida e se seu conteúdo é aquele mesmo afirmado pelo credor fiduciário, instalaria um rito procedimental claramente incompatível com os ditames do Decreto-Lei nº 911/1969.
10- A aplicação das regras gerais de sanabilidade previstas na legislação processual pressupõe, evidentemente, que o vício processual seja suscetível de superação ou de saneamento, de modo que, inexistindo essa possibilidade, estará o juiz autorizado a desde logo indeferir a petição inicial.
11- Na hipótese, a existência de mora do devedor fiduciante, devidamente comprovada nos termos da lei, é condição de procedibilidade da adoção do procedimento especial previsto no Decreto-Lei nº 911/1969, de modo que não há que se falar na possibilidade de aditamento da petição para facultar ao credor fiduciário a comprovação da existência desse requisito de forma distinta da prevista em lei no curso da ação.
12- Não se conhece do recurso especial por dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas.
13- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.035.041 - RS (2022/0338144-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
RECORRIDO : RONIVON RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se, em ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é admissível a comprovação da mora do réu mediante o envio da notificação extrajudicial por correio eletrônico (*e-mail*); e (iii) se, ainda que se admita como inválida essa forma de notificação extrajudicial, seria obrigatória a concessão de prazo para emenda da petição inicial antes de seu indeferimento.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA MEDIANTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969; ART. 10, § 1º, DA MP 2-200-2/2001; E ARTS. 188 e 277, AMBOS DO CPC/15.

01) Inicialmente, sublinhe-se que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor a respeito do art. 10, § 1º, da MP 2-200-2/2001 e dos arts. 188 e 277, ambos do CPC/15, de modo que, não tendo havido a oposição de embargos de declaração, é inviável o exame da matéria à luz dos referidos dispositivos legais, aplicando-se à hipótese a Súmula 211/STJ.

02) Dito isso, anote-se que, proposta a ação de busca e apreensão pelo recorrente AYMORÉ, sobreveio decisão interlocutória determinando a comprovação da mora mediante notificação extrajudicial encaminhada nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/15).

03) Interposto agravo de instrumento pelo recorrente AYMORÉ, foi proferida decisão unipessoal extinguindo o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que era inválido o envio, apenas por correio eletrônico, da notificação extrajudicial capaz de constituir o réu em mora. Houve a interposição de agravo interno, que manteve a decisão monocrática essencialmente pelos mesmos fundamentos.

04) Se é verdade que, na sociedade contemporânea, tem crescido vertiginosamente o uso de ferramentas digitais para a prática de atos de comunicação de variadas naturezas, inclusive para os atos judiciais, não é menos verdade que o crescente uso da tecnologia para essa finalidade tem de vir acompanhado de regulamentação que permita garantir, minimamente, que a informação transmitida realmente corresponde aquilo que se afirma estar contida na mensagem e de que houve o efetivo recebimento da comunicação pelo seu receptor.

05) Nesse contexto, é importante destacar que a regra do art. 2º, § 2º, antes da modificação promovida pela Lei nº 13.043/2014, exigia a comprovação da mora ocorresse por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

06) Com a entrada em vigor da referida lei, a regra foi modificada para permitir que a comprovação da mora pudesse ocorrer mediante o envio de

simples carta registrada com aviso de recebimento, sequer se exigindo, a partir de então, que a assinatura constante do aviso fosse a do próprio destinatário.

07) Trata-se, indiscutivelmente, de um esforço do legislador para dinamizar as comunicações entre as partes cujo contrato é regido pelo Decreto-Lei nº 911/1969, especialmente sob a perspectiva do credor fiduciário, na medida em que facilita sobremaneira o procedimento de constituição em mora do devedor fiduciante.

08) Dessa forma, a expressão *"poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento"* adotada pelo legislador reformista deve ser interpretada à luz da regra anterior, mais rígida, de modo a denotar a maior flexibilidade e simplicidade incorporadas pela Lei nº 13.043/2014, mas não pode, respeitosamente, ser interpretada como se a partir de então houvessem múltiplas possibilidades à disposição exclusiva do credor, como, por exemplo, o envio da notificação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens ou redes sociais.

09) Perceba-se que, no ano de 2014, quando efetivada a modificação legislativa, o correio eletrônico, criado no início da década de 70, estava amplamente difundido em todo o mundo como uma forma simples, rápida e econômica de comunicação entre computadores diferentes, de modo que poderia o legislador, se quisesse, também incorporar essa forma de comunicação como suficiente para a constituição em mora do devedor fiduciante.

10) Diante desse cenário, é correto concluir que a legislação existente atualmente não disciplina a matéria, de modo que o envio de notificação extrajudicial com a finalidade de constituição em mora apenas por intermédio de correio eletrônico possui um vício apto a invalidá-la.

11) De outro lado, descabe cogitar a possibilidade de reconhecer a validade da notificação extrajudicial enviada somente por correio eletrônico porque teria ela atingido a sua finalidade, a saber, dar ciência inequívoca e constituir o devedor fiduciante em mora, na medida em que essa ciência inequívoca a respeito da notificação extrajudicial pressuporia o exame de uma infinidade de aspectos.

12) Em primeiro lugar, porque exigir que a parte tenha uma conta de correio eletrônico para que seja notificada extrajudicialmente a respeito de uma questão que pode lhe impor uma grave consequência, além de não possuir respaldo legal, é potencialmente excludente de uma quantia significativa de pessoas que, ainda hoje, no Brasil, não tem acesso regular, seguro, diário e adequado à *internet*.

13) Em segundo lugar, porque essa ferramenta, conquanto ainda muito poderosa na comunicação corporativa e institucional, parece estar cada vez mais em desuso pela pessoa física e pelo cidadão comum, que prefere outros meios de comunicação tecnologicamente mais avançados e, em especial, instantâneos, de modo que é razoável imaginar que as pessoas que ainda tem um correio eletrônico não o utilizam com a frequência suficiente para que se possa dar ciência inequívoca da constituição em mora por essa ferramenta.

14) Em terceiro lugar, embora ainda seja um dos meios de comunicação eletrônica mais utilizados no mundo, o e-mail é sabidamente instável e inseguro. É incontroverso que, diariamente, há mensagens eletrônicas que não são recebidas em razão de erros sistêmicos, da falta de espaço disponível na caixa postal, de equívocos de configuração do usuário ou de filtros de bloqueios de mensagens massificadas, dentre outros motivos.

15) Em quarto lugar, embora a recorrente sustente que possuiria

meios próprios para demonstrar, tecnicamente, a entrega e a leitura da mensagem pelo recorrido, bem como para atestar que o conteúdo corresponderia à notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora, fato é que esse sistema de aferição não possui certificação ou regulamentação normativa no Brasil, de modo a permitir que as conclusões dele advindas sejam admitidas sem questionamentos pelo Poder Judiciário.

16) Disso decorreria, pois, a necessidade de ampliar e de aprofundar a atividade instrutória apenas sobre esse tópico específico, determinando-se em última análise, até mesmo, a produção de uma prova pericial a fim de se apurar se a mensagem endereçada ao devedor fiduciante foi entregue, lida e se seu conteúdo é aquele mesmo afirmado pelo credor fiduciário, instalando-se um rito procedimental claramente incompatível com os ditames do Decreto-Lei nº 911/1969.

17) Por esses motivos, conclui-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a invalidade da constituição de mora mediante o simples envio de notificação extrajudicial por correio eletrônico, não violou o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

2. DA OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DE SEU INDEFERIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, 10, 139, IX E 321, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPC/15.

18) Quanto ao ponto, sublinhe-se que a questão em debate é trazida pela recorrente sob a ótica de que o acórdão recorrido teria violado os seguintes dispositivos legais:

> Decreto-Lei nº 911/1969
> Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
> (...)
> CPC/15
> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
> (...)
> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
> (...)
> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
> IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
> (...)
> Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
> Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

19) Quanto ao ponto, destaque-se, inicialmente, que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor a respeito do art. 10 do CPC/15, razão pela qual é inviável o exame da matéria à luz do referido dispositivo legal em virtude do óbice da Súmula 211/STJ.

20) De outro lado, não há dúvida de que, em atenção ao princípio da primazia da resolução de mérito, deve o juiz superar ou determinar o saneamento de vícios processuais que impeçam ou dificultem a resolução do mérito do pedido formulado pelo autor.

21) Entretanto, a aplicação das regras gerais de sanabilidade previstas na legislação processual pressupõe, evidentemente, que o vício processual seja

suscetível de superação ou de saneamento, de modo que, inexistindo essa possibilidade, estará o juiz autorizado a desde logo indeferir a petição inicial.

22) Na hipótese, a existência de mora do devedor fiduciante, devidamente comprovada nos termos da lei, é condição de procedibilidade da adoção do procedimento especial previsto no Decreto-Lei nº 911/1969, de modo que não há que se falar na possibilidade de aditamento da petição para facultar ao credor fiduciário a comprovação desse requisito no curso da ação.

23) Com efeito, seria admissível o aditamento à petição inicial se o credor fiduciário, a despeito de ter constituído validamente o devedor fiduciante em mora, apenas não tivesse comprovado por não ter juntado aos autos a notificação ou o aviso de seu recebimento.

24) Diferente, contudo, é a hipótese em que o credor fiduciário alega ter constituído o devedor fiduciante em mora de forma distinta da prevista na legislação (como, por exemplo, por mensagem de correio eletrônico), pretendendo, em razão disso, discutir previamente, na ação que tramite pelo rito do Decreto-Lei nº 911/1969, se houve a válida constituição em mora, o que é claramente incompatível com o referido procedimento especial, que, repise-se, parte da premissa de que não há dúvida a respeito da constituição em mora nos exatos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

25) Por esses motivos, é incensurável o acórdão recorrido que extinguiu a ação sem resolução de mérito independentemente de facultar ao autor aditá-la, eis que, na hipótese, não se está diante de vício suscetível de correção ou de saneamento no curso da ação, na medida em que a mora, e sua respectiva comprovação, devem ser pretéritas ao ajuizamento da ação.

3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

26) Finalmente, no que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, sublinhe-se que a recorrente se limitou a transcrever ementas dos julgados, deixando de realizar o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas, razão pela qual se aplica, nesse particular, a Súmula 284/STF.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, deixando de majorar os honorários em virtude da atividade desenvolvida em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/15) por não terem eles sido fixados nas instâncias ordinárias.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0338144-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.035.041 / RS**

Números Origem: 50096157320218210052 50214451320228217000

EM MESA JULGADO: 25/04/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
		ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593A
		RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416
RECORRIDO	:	RONIVON RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.